

**PARECER Nº 1012/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0449/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Floriano Pesaro e Gilberto Natalini, que objetiva alterar a redação do parágrafo único do art. 116, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, cuja redação atual prevê que a utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de lei específica.

A alteração pretendida intenta incluir na lei específica acerca da utilização dos passeios públicos e vias terrestres, a autorização para a instalação de floreiras de concreto armado nos passeios em frente aos templos religiosos, de acordo com as especificações técnicas contidas na lei, para fins de proteção e segurança contra ações provenientes de grupos terroristas propagadores de intolerância e violência.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e retorna agora para nova apreciação, em razão dos requerimentos de fls. , aprovados em Plenário, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, solicitando pronunciamento desta Comissão quanto à possibilidade de materialização da proposta por meio de norma esparsa, nos termos do substitutivo sugerido pelo autor às fls.

O projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo ao final apresentado encontrando fundamento no art. 37 caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos Cidadãos considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, embora o projeto pretendesse fazer constar a norma de uma alteração do corpo do Plano Diretor Estratégico, nada obsta configure o mesmo lei autônoma, conforme texto proposto às fls. , eis que a própria Lei nº 14.340, de 13 de setembro de 2002, dispõe em seu art. 116, parágrafo único, que “a utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de lei específica”. (grifamos)

Ademais, ao enunciar regras gerais acerca da utilização de bem público a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal, porque a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiro a bares e assemelhados; Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, Lei Cidade Limpa) o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele efetive a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

“Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.”

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (grifos nossos) Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que “compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público”. (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Ressaltamos que, a fim de guardar compatibilidade com as outras normas estatuídas pelo Plano Diretor Estratégico (Lei 13.430, de 2002), em especial no que tange ao respeito à fruição da paisagem urbana e à livre circulação de pedestres com segurança e conforto, previstas nos artigos 84, inciso VI, 91, incisos I, IV e VI, 96, inciso I e 116, caput, e com o disposto na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 – complementar ao mencionado Plano Diretor – que em seu art. 6º, estatui que a execução dos passeios e a instalação do mobiliário urbano, independentemente da categoria de via em que estiver situado, deverão garantir acessibilidade e mobilidade dos pedestres, sobretudo dos portadores de necessidades especiais, consta expressamente do texto da norma proposta, em seu art. 3º, que a localização das floreiras de concreto armado e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto somos,

**PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Dessa forma, a fim de abarcar o texto proposto pelo autor do projeto às fls. \_\_\_\_\_, sugerimos o substitutivo a seguir:

## **SUBSTITUTIVO Nº**

## **AO PROJETO DE LEI Nº 449/09.**

Dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos, instituições religiosas, culturais, assistenciais, esportivas e de lazer para fins de proteção e segurança, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todo e qualquer templo, instituição religiosa, cultural, assistencial, esportiva e de lazer, legalmente constituída e voltada para a consecução de objetivos lícitos, instalada no Município de São Paulo, que se considere ameaçada, ainda que potencialmente, por violência atentatória aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente, poderá colocar, nas calçadas que lhe são

fronteiriças, floreiras de concreto armado, de acordo com o modelo especificado nesta lei, tendo como finalidade a proteção e a segurança.

§ 1º A colocação das floreiras a que se refere o “caput” deste artigo dependerá da iniciativa do templo ou da instituição solicitante, que arcará integralmente com a confecção, a instalação e a manutenção dos referidos equipamentos, sem qualquer ônus para o erário municipal.

§ 2º O templo ou instituição que desejar a instalação das floreiras deverá comunicar a intenção ao órgão competente do Executivo, juntando a motivação da iniciativa, o projeto de proteção acompanhado de “croqui” e o prazo para instalação.

§ 3º O órgão competente do Executivo expedirá alvará para instalação das floreiras, desde que cumpridas as especificações técnicas contidas nesta Lei e desde que garantida a acessibilidade e mobilidade dos pedestres.

Art. 2º As floreiras a que se refere esta Lei deverão ser constituídas como caixas de concreto armado, com 180 (cento e oitenta) centímetros de altura total, sendo 120 (cento e vinte) centímetros acima da linha do solo e 60 (sessenta) centímetros abaixo da linha do solo, possuindo de 30 (trinta) a 40 (quarenta) centímetros de largura e 120 (cento e vinte) centímetros de comprimento, devendo ser mantido, no centro desta massa compacta de concreto, um espaço vazio a ser preenchido com terra e flores, com 10 (dez) centímetros de largura, 100 (cem) centímetros de comprimento e 20 (vinte) centímetros de altura em três de seus lados, sendo que o quarto lado terá forma poligonal, de modo que o fundo desse espaço tenha a forma de planos inclinados, possibilitando que no ponto mais baixo do declive seja instalado cano para escoamento de águas pluviais e de regadio para fora, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto nº 45.904 de 2005.

Parágrafo único. Deverá ser mantido um espaço de 60 (sessenta) centímetros entre cada floreira.

Art. 3º A localização das floreiras de concreto armado e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada a circulação de pedestres, respeitando a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/09/2010.

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (Abstenção)

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR (Abstenção)

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

João Antonio – PT